



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO-LEI Nº 401, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1968

Altera dispositivos da legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º O registro de Pessoas Físicas criado pelo artigo 11 da Lei número 4.862, de 29 de novembro de 1965, é transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 2º A inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), a critério do Ministro da Fazenda, alcançará as pessoas físicas, contribuintes ou não do imposto de renda e poderá ser procedido "ex officio".

Art. 3º O Ministro da Fazenda determinará os casos em que deverá ser exibido ou mencionado o documento comprobatório de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Art. 4º [*\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 2.303, de 21/11/1986\)*](#)

Art. 5º O imposto progressivo, devido anualmente pelas pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, será cobrado de acordo com a seguinte tabela, a partir do exercício de 1969:

	Classes de Renda Líquida (NCr\$)	Alíquota (%)
Até 3.500		Isento
3.501 a 3.750		3
3.751 a 5.000		5
5.001 a 7.000		8
7.001 a 10.000		12
10.001 a 13.750		16
13.751 a 18.750		20
18.751 a 25.000		25
25.001 a 37.500		30
37.501 a 50.000		35

50.001 a 75.000	40
75.001 a 100.000	45
<i>(Valor retificado no DOU de 8/1/1969)</i>	
acima de 100.000	50

§ 1º O imposto é calculado em cada classe sobre a porção de renda compreendida nos respectivos limites, desprezada a fração de renda inferior a NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

§ 2º O imposto progressivo é a soma das parcelas correspondentes a cada classe.

Art. 6º O abatimento anual por dependente é de NCr\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta cruzeiros novos).

§ 1º Para efeito do abatimento de encargos de família, observar-se-á, em relação a todos os contribuintes, indistintamente, o disposto no artigo 44 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

§ 2º Contribuinte que crie ou eduque menor pobre tem direito ao abatimento anual relativo a dependente.

§ 3º O contribuinte que eduque menor pobre, sem atender simultaneamente às outras despesas com a sua manutenção, abaterá o efetivamente despendido, até o limite anual para dependente. *(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 484, de 3/3/1969)*

Art. 7º A partir do exercício financeiro de 1969, aos rendimentos do trabalho assalariado, sujeitos ao desconto do imposto na fonte, aplicar-se-ão alíquotas progressivas de acordo com a seguinte tabela:

Classe de Renda Líquida Mensal	Alíquota
Até NCr\$ 580.000	Isento
Entre NCr\$ 581,00 e NCr\$ 700,00	3%
Entre NCr\$ 701,00 e NCr\$ 870,00	5%
Entre NCr\$ 871,00 e NCr\$ 1.130,00	8%
Entre NCr\$ 1.131,00 e NCr\$ 1.530,00	10%
Entre NCr\$ 1.531,00 e NCr\$ 2.140,00	12%
Acima de NCr\$ 2.140,00	15%

Art. 8º O artigo 12 da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 12 Ficam sujeitas ao imposto de 8% (oito por cento) mediante desconto na fonte as importâncias superiores a NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos), pagas ou creditadas em cada mês, por pessoas jurídicas a pessoas físicas ou a sociedades civis a que se refere a letra "b" do § 1º do artigo 18 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962 a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais ou remuneração por quaisquer serviços prestados.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a rendimentos pagos ou creditados a diretores sócios ou empregados da fonte pagadora do rendimento.

§ 2º Quando se tratar de rendimentos pagos a vendedores, viajantes comerciais, corretores ou representantes comerciais autônomos sem vínculo empregatício

com a empresa vendedora, o imposto, será de 7% (sete por cento). [*\(Parágrafo retificado no DOU de 8/1/1969\)*](#)"

Art. 9º Ficam sujeitos ao desconto do imposto de renda na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), como antecipação do imposto devido na declaração, os valores brutos pagos aos empreiteiros de estradas, de obras e semelhantes, pessoas jurídicas, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Territórios, e respectivas entidades paraestatais, sociedades de economia mista, empresas públicas e concessionários de serviços públicos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.153, de 1º/3/1971\) \(Vide Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/1977\)*](#)

Parágrafo único. O imposto será descontado no ato do pagamento e recolhido no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade pessoal de quem efetua a retenção. [*\(Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.153, de 1º/3/1971\) \(Vide Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/1977\)*](#)

Art. 10. [*\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.625, de 9/5/1978\)*](#)

§ 1º [*\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.625, de 9/5/1978\)*](#)

§ 2º [*\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 1.625, de 9/5/1978\)*](#)

§ 3º [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 484, de 3/3/1969, e revogado pelo Decreto-Lei nº 1.625, de 9/5/1978\)*](#)

§ 4º [*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 484, de 3/3/1969, e revogado pelo Decreto-Lei nº 1.625, de 9/5/1978\)*](#)

Art. 11. Sujeita-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte o valor dos juros remetidos para o exterior devidos em razão da compra de bens a prazo, ainda quando o beneficiário do rendimento for o próprio vendedor. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 15.329, de 7/1/2026\)*](#)

Parágrafo único. É responsável pela retenção e pelo recolhimento a fonte remetente do rendimento, que atuará como retentora do imposto, conforme o disposto no parágrafo único do art. 45 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional). [*\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 15.329, de 7/1/2026\)*](#)

Art. 12. Os aumentos de capital das pessoas jurídicas em geral, com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso, realizados até 30 de junho de 1969, ficam isentos do imposto de renda. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 519, de 7/4/1969\) \(Vide Decreto-Lei nº 614, de 6/6/1969\)*](#)

§ 1º Para os efeitos deste artigo serão computados os lucros em suspenso ou reservas oriundos de lucros apurados em balanço mesmo quando ainda não tributados. [*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 519, de 7/4/1969\)*](#)

§ 2º As disposições deste artigo não serão aplicadas: [*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 519, de 7/4/1969\)*](#)

a) às pessoas jurídicas que estiverem em débito com o imposto de renda, na data da realização do aumento de capital; [*\(Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 519, de 7/4/1969\)*](#)

b) às pessoas jurídicas que tenham diminuído seu capital a partir de 30 de dezembro de 1968, inclusive; [*\(Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 519, de 7/4/1969\)*](#)

c) às pessoas jurídicas que se extinguirem ou reduzirem seu capital antes de 5 (cinco) anos, contados da data em que tenha sido realizado o aumento de capital. [\(Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 519, de 7/4/1969\)](#)

§ 3º Não sofrerão tributação do imposto de renda, os aumentos de capital das pessoas jurídicas, mediante utilização do acréscimo de seu ativo quando decorrente de aumentos de capital realizados por pessoas jurídicas, das quais sejam, acionistas ou sócias, bem como as ações novas ou cotas distribuídas em virtude daqueles aumentos. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 519, de 7/4/1969\)](#)

Art. 13. O imposto de renda sobre bonificações em dinheiro e dividendos de ações ao portador, quando este não se identificar, será devido exclusivamente na fonte, devendo ser retido no ato do seu pagamento, mediante aplicação das seguintes alíquotas:

Ações de sociedades anônimas de capital aberto - 15% (quinze por cento);

Ações das demais sociedades anônimas - 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Nos demais casos - ações nominativas, ou ações ao portador, quando este se identificar - não haverá desconto na fonte, sendo obrigatória a inclusão do rendimento na declaração do respectivo beneficiário.

§ 2º Será depositado no Banco do Brasil S.A, em conta vinculada o saldo dos dividendos e bonificações em dinheiro não reclamados pelos acionistas dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação da Ata da Assembléia-Geral que autorizou a distribuição, respeitado o disposto no art. 103 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.589, de 3/7/1970\)](#)

§ 3º O depósito a que se refere o parágrafo anterior será efetuado dentro de 15 (quinze) dias contados da data de vencimento do prazo nele mencionado. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 484, de 3/3/1969\)](#)

§ 4º O não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, implicará no desconto do imposto na fonte como rendimento de beneficiário não identificado. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 484, de 3/3/1969\)](#)

§ 5º No caso de a Assembléia-Geral de acionistas fixar parcelamento para o pagamento de dividendos ou bonificações em dinheiro, o prazo a que se refere o § 2º deste artigo será contado a partir da data estabelecida para o início de cada pagamento parcial, considerando-se o dividendo ou bonificação não reclamados, também proporcionalmente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.589, de 3/7/1970\)](#)

Art. 14. A partir do exercício de 1971, ano-base de 1970, os rendimentos decorrentes da exploração, por pessoas físicas, das atividades rurais enumeradas no artigo 9º do Decreto-Lei número 5.844, de 23 de setembro de 1943, inclusive as componentes de parcerias rurais contratadas por escrito, ficarão sujeitas ao imposto de renda de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º O exercício das atividades referidas neste artigo, por pessoas físicas é considerado empresa individual cujo rendimento anual será apurado de receita e despesas relativas à exploração.

§ 2º O rendimento apurado em cada ano ficará sujeito ao imposto de renda à alíquota de 10% (dez por cento), como lucro da empresa individual. Só quando distribuído ao titular da empresa, o lucro será incluído na cédula G de sua declaração de rendimentos de pessoa física, no exercício a que corresponder.

§ 3º As pessoas físicas que explorarem as atividades mencionadas neste artigo poderão optar pela inclusão do rendimento na cédula G de sua declaração de rendimentos, dispensada a declaração de empresa individual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o rendimento a ser incluído na cédula G será equivalente a 5% da receita bruta, especificada esta em anexo à declaração.

§ 5º O Ministro da Fazenda fixará o limite da receita bruta anual a que se refere o § 4º deste artigo.

§ 6º O regime deste artigo aplica-se também à exploração das atividades citadas em terras arrendadas.

§ 7º Nos exercícios de 1969 a 1970, o rendimento das atividades a que se refere este artigo será apurado, declarado e tributado de acordo com as normas legais em vigor.

§ 8º O contribuinte obrigado à escrituração e que não a tiver ou que não a mantiver em ordem, ficará sujeito ao arbitramento, pela autoridade competente, de seu lucro tributável, aplicando-se, para esse efeito, no que couber, as normas legais que regem o arbitramento das pessoas jurídicas em geral.

§ 9º As empresas individuais que declararem seus rendimentos conforme apurados em escrituração regular poderão compensar os prejuízos ocorridos num exercício com os lucros obtidos com a mesma atividade nos exercícios subsequentes.

§ 10 O Ministro da Fazenda expedirá as normas para a escrituração das empresas individuais a que se refere este artigo.

Art. 15. Até 30 de junho de 1969, as pessoas jurídicas poderão atualizar, além dos limites de correção monetária, o valor dos terrenos e construções constantes do seu ativo imobilizado, desde que recolham, tão somente, o imposto na fonte de 15% (quinze por cento) sobre a reavaliação adicional assim efetuada, o qual poderá ser pago, parceladamente, a requerimento do interessado, nos termos das normas em vigor.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo não será cobrado se a empresa optar pela compra em dobro do seu valor, de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, intransferíveis por cinco anos, a serem adquiridas no mesmo número de parcelas.

§ 2º O valor da reavaliação deverá ser levado à conta do capital da empresa que não poderá ser reduzido antes do prazo de cinco anos.

§ 3º No caso de alienação de imóvel objeto da reavaliação de que trata este artigo, eventuais prejuízos não serão dedutíveis do lucro tributável.

Art. 16. A despesa operacional relativa à remuneração dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, assim como a dos titulares das empresas individuais, não poderá exceder, para cada beneficiado, até o limite colegial de 7 (sete), a 5 (cinco) vezes o valor fixado como mínimo de isenção na tabela de desconto do imposto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado. ([Vide Decreto-Lei nº 1.089, de 2/3/1970](#)) ([Vide Decreto-Lei nº 2.303, de 21/11/1986](#))

§ 1º A dedução das remunerações pagas na forma deste artigo em cada ano-base não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) do lucro tributável antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações.

§ 2º Em qualquer hipótese mesmo no caso de prejuízo será sempre admitida para cada um dos sócios, diretores ou administradores, retirada mensal igual ao valor do limite mínimo de isenção para efeito do desconto na fonte de rendimentos do trabalho assalariado.

Art. 17. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 298, de 29/7/1991, convertida na Lei nº 8.218, de 29/8/1991\)](#)

Art. 18. O artigo 56, suas alíneas e parágrafo único, da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. Deverão ser escrituradas em conta especial do Ativo Pendente, para compensação na subsequente correção monetária do ativo imobilizado ou da manutenção do capital de giro próprio, conforme o caso, as perdas de câmbio verificadas no decurso do ano-base, mediante: [\(“Caput” do artigo retificado no DOU de 8/1/1969\)](#)

- a) compra ou venda de moeda ou valores expressos em moeda estrangeira, desde que efetuada de acordo com a legislação sobre câmbio;
- b) a extinção de dívida pela liquidação, total ou parcial, do valor de empréstimos em moeda estrangeira, através da respectiva conversão em moeda nacional, com autorização do Banco Central.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, igualmente às obrigações contraídas em moeda nacional, quando indexadas ou sujeitas a correção ou atualização monetária".

Art. 19. A partir do exercício financeiro de 1969, ano-base de 1968, para o cálculo do imposto de renda, será facultada às pessoas jurídicas abater do lucro tributável, a importância correspondente à manutenção do capital de giro próprio, durante o período-base da declaração.

§ 1º O montante da manutenção do capital de giro será determinado pela aplicação, sobre o capital de giro próprio da empresa, no início do exercício, dos coeficientes de correção, que deverão traduzir o aumento de nível geral de preços, no período correspondente ao ano-base, expressos em Portaria do Ministro do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se capital de giro próprio, no início do exercício, o resultado da soma dos valores do ativo disponível e ativo realizável, diminuído do valor do passivo exigível, depois de excluídos do ativo realizável:

- a) os valores ou créditos em moeda estrangeira;
- b) os valores ou créditos sujeitos, por qualquer forma, a atualização monetária;
- c) as ações, quotas e quaisquer títulos, correspondentes à participação societária em outras empresas;

d) o saldo não integralizado do capital social.

e) [\(Alínea acrescida pelo Decreto-Lei nº 433, de 23/1/1969, e revogada pelo Decreto-Lei nº 1.089, de 2/3/1970\)](#)

§ 3º A correção será procedida por ocasião do encerramento do balanço de cada exercício, e os lançamentos consequentes registrados no próprio exercício social a que se refere, em conta apropriada do passivo não exigível e a débito da conta de lucros e perdas, e, vedada a sua utilização para qualquer outro fim, deverá ser incorporada no capital social, a critério da empresa, de acordo com a legislação específica. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.173, de 7/6/1971\)](#)

§ 4º Nos exercícios financeiros de 1969 e 1970, as pessoas jurídicas adquirirão obrigatoriamente, Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, intransferíveis por dois anos, em montante equivalente a 15% (quinze por cento) em cada exercício do total da reserva contabilizada nos termos deste artigo.

§ 5º As obrigações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser adquiridas diretamente no Banco Central do Brasil ou em agentes indicados, admitindo-se a subscrição em 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês da entrega da declaração.

§ 6º A não aquisição das obrigações previstas no § 5º deste artigo, no prazo estabelecido, acarretará a perda do benefício concedido, cobrando-se o imposto de renda sobre o total da manutenção do capital de giro que tiver sido deduzida, acrescido da multa de lançamento "ex-offício".

§ 7º Excepcionalmente, no exercício de 1969, ano-base de 1968 a contabilização da manutenção do Capital de Giro de que trata este artigo, poderá ser efetuada até a data de entrega da declaração de rendimentos.

§ 8º A aplicação do disposto neste artigo não poderá, em qualquer hipótese, representar redução superior a 20% (vinte por cento) de imposto que seria devido sem o abatimento da reserva de manutenção do capital de giro próprio. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 433, de 23/1/1969\)](#)

§ 9º Não será admitida a constituição da reserva de manutenção do capital de giro próprio, quando o balanço da empresa for encerrado com prejuízo. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 433, de 23/1/1969\)](#)

Art. 20. Até 30 de abril de 1969 ficam as pessoas jurídicas autorizadas a retificar a escrituração de seus estoques de mercadorias, matérias-primas, produtos fabricados ou em elaboração, constantes de balanços encerrados até 31 de dezembro de 1968, desde que contabilizem o resultado dessa retificação em conta apropriada do "Passivo não Exigível" para capitalização no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º Sobre o valor dessa retificação incidirá tão-somente, o imposto de 30% (trinta por cento), podendo ser recolhido, parceladamente, a requerimento do interessado nos termos das normas em vigor sobre parcelamentos de débito fiscal.

§ 2º Com base nesta regularização e até o valor efetuado não se cobrará nenhum imposto ou multa, federal, estadual ou municipal, ainda que referente a exercícios anteriores.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se, igualmente, às empresas imobiliárias ou de construção, com referências aos imóveis de sua propriedade que se destinem ao comércio ou edificação.

Art. 21. Nos casos de lançamento "ex officio" do imposto de renda, serão aplicadas as seguintes multas:

a) [\(Revogada pelo Decreto-Lei nº 2.303, de 21/11/1986\)](#)

b) de 50% (cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto devido, nos casos de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese da alínea seguinte;

c) de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos casos de evidente intuito de fraude definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei número 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 1º Se o contribuinte não atender no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos as multas a que se referem as alíneas b e c passarão a ser de 75% (setenta e cinco por cento) e 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente.

§ 2º Será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) da multa ao contribuinte que, notificado do lançamento "ex officio", efetuar o pagamento do débito, no prazo legal, independentemente de reclamação ou recurso.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.430, de 27/12/1996, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º/1/1997)

§ 4º O disposto nos parágrafos anteriores também se aplica aos procedimentos "ex officio" para exigência do imposto devido nas fontes.

Art. 22. Estão sujeitas à multa de NCr\$ 26,00 (vinte e seis cruzeiros novos) a NCr\$ 130,00 (cento trinta cruzeiros novos) tôdas as infrações à legislação do imposto de renda sem penalidade específica.

Art. 23. A multa a que se refere a letra c do artigo 21 aplica-se também a processos definitivamente julgados mesmo que em fase de pagamento parcelado, desde que os contribuintes assim o requeiram dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação dêste decreto-lei, comprometendo-se de forma irretratável a solver o débito de imposto e multa no número de prestações que lhe fôr concedido nos termos da lei em vigor.

§ 1º As prestações vincendas dos pagamentos parcelados em curso, poderão ser reajustados na forma dêste artigo.

§ 2º Nos pagamentos parcelados em curso, em que a importância já paga a título de multa seja igual ou superior à prevista neste artigo, o saldo será cancelado.

§ 3º Em qualquer hipótese, não se restituirão importâncias efetivamente pagas.

Art. 24. Ressalvado o que dispõe o artigo 41 da lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, os contribuintes ficam desobrigados de recolher importâncias correspondentes a exercícios anteriores, relativos ao imposto sobre lucro imobiliário, apurado pelas pessoas físicas na alienação de propriedades imobiliárias, ou de direitos à aquisição de imóveis, extinto pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, excluídos os débitos regularmente notificados.

Art. 25. O Ministro da Fazenda poderá escalonar a apresentação de declarações de rendimentos de acôrdo com os critérios que estabelecer, podendo, ainda, durante os exercícios de 1969 e 1970 prorrogar até sessenta dias, o prazo de apresentação, conforme as classes de rendimento.

Art. 26. Os aumentos de capital efetuados, a qualquer tempo, em decorrência da conversão de debêntures em ações, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Art. 27. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a dispensar, de acôrdo com a conveniência dos serviços, as exigências contidas nos dispositivos seguintes:

I - artigo 134 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, desde que se trate de viagem em caráter temporário;

II - artigo 200, letra a, do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, desde que o contribuinte haja por qualquer forma tomado conhecimento do débito fiscal.

Art. 28. Compete ao Ministro da Fazenda fixar o limite de rendimento ou de posse ou propriedade de bens das pessoas físicas e jurídicas para fins de apresentação obrigatória de declaração de rendimentos.

Art. 29. O Ministro da Fazenda poderá utilizar, facultativamente, coeficientes de correção monetária ou salário-mínimo para atualização dos valores expressos em cruzeiros na legislação tributária.

Art. 30. O presente Decreto-lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1969, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Antônio Delfim Netto